



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



PARECER Nº _____, DE 2021

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS - CEOF**, sobre o **PROJETO DE LEI nº 894 de 2020**, que “Dispõe sobre a destinação e acomodação apropriada de animais domésticos nos processos de reintegração de posse e de demolição de imóveis, no âmbito do Distrito Federal.”.

AUTOR: Deputado Eduardo Pedrosa

RELATOR: Deputado José Gomes

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - **CEO** a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo Pedrosa, cuja ementa se encontra acima reproduzida.

Constituída por 6(seis) artigos, a proposição preceitua que nos processos judiciais de reintegração de posse e nos processos administrativos de demolição de imóveis, por ação do Poder Público, deve ser comprovada a devida destinação e acomodação dos animais domésticos afetados previamente à execução da reintegração ou da demolição ou derrubada, no âmbito do Distrito Federal, conforme está definido em seu art. 1º

Em seu art. 2º prescreve sobre hipótese do imóvel objeto da reintegração de posse ou da demolição estar ocupado por moradores, os ocupantes devem providenciar a devida destinação e acomodação dos animais domésticos que estiverem no local sob a sua tutela, no entanto caso os tutores não consigam atender ao disposto no caput, caberá ao Poder Público adotar as providências para destinar e acomodar os animais domésticos afetados

Por sua vez o art. 3º preceitua que na hipótese do imóvel, objeto da reintegração de posse ou da demolição não estar ocupado por pessoas, mas houver animais vivendo no local, o interessado nos respectivos processos fica obrigado a providenciar a devida destinação e acomodação dos animais domésticos anteriormente à execução da reintegração ou da demolição.

É dever do responsável pela demolição do imóvel expedir laudo de vistoria antes do início da derrubada, confirmando que não há no local qualquer animal que possa ser afetado pela demolição diz o art. 4.

Por fim o artigo 5º e 6º veiculam as cláusulas de vigência da Lei (na data de sua publicação) e que se revogam a disposições em contrário, respectivamente.

O autor discorre em sua justificção que a finalidade da proposta é a destinação e acomodação de animais domésticos nos processos de reintegração de posse e de demolição de imóveis, no âmbito do Distrito Federal.

Complementando os argumentos a de enfatizar que o bem-estar animal em todas as hipóteses que envolvem a retirada dos animais de imóveis que os sirvam de abrigo, se faz

imprescindível a aprovação desta propositura para alterar o atual cenário de abandonos e maus-tratos decorrentes de reintegrações de posse e de demolições.

O projeto foi encaminhado à **CDESCTMAT e a CAS**, para análise de mérito; e à CEOF em análise de mérito e admissibilidade e à Comissão de Constituição e Justiça -CCJ, para análise de admissibilidade.

Em votação na **CDESCTMAT** a proposição foi aprovada na sua 4ª Reunião Extraordinária, em 20 de maio de 2020. No âmbito da Comissão de Assuntos Sociais foi apresentado substitutivo e a iniciativa foi aprovada na forma do substitutivo na 6ª Reunião Extraordinária Remota, de 31 de agosto de 2020.

Durante o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e bem como em seguida aferir sobre o mérito quanto à sua adequação ou repercussão orçamentária.

A análise da adequação, no âmbito das competências desta CEOF, tem por fim aferir se a proposição se harmoniza com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e as normas de finanças públicas.

Proposições que ensejem diminuição de receitas ou aumento de despesas ou que causem quaisquer tipos de impacto sobre o orçamento ou as finanças do Distrito Federal devem ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 894/2020 prescreve que nos processos judiciais de reintegração de posse e nos processos administrativos de demolição de imóveis, por ação do Poder Público, deve ser comprovada a devida destinação e acomodação dos animais domésticos afetados previamente à execução da reintegração ou da demolição ou derrubada, no âmbito do Distrito Federal, conforme está definido em seu art. 1º.

Enfatiza a proposta que na hipótese do imóvel objeto da reintegração de posse ou da demolição estar ocupado por moradores, os ocupantes devem providenciar a devida destinação e acomodação dos animais domésticos que estiverem no local sob a sua tutela, no entanto caberá ao Poder Público adotar as providências para destinar e acomodar os animais domésticos afetados.

No âmbito da **Comissão de Assuntos Sociais-CAS** o PL recebeu um substitutivo que trouxe a possibilidade ulterior aplicação de multa ao particular que não providenciar a devida destinação e acomodação dos animais domésticos que estiverem no local e sob sua tutela, bem como adequou a iniciativa uma melhor redação à propositura original, assim replicamos com grifos editados.

Art. 1º Nos processos judiciais de reintegração de posse e nos administrativos de demolição de imóveis, por ação do Poder Público, **deve-se comprovar** a devida destinação e acomodação dos animais domésticos afetados, previamente à execução dos atos demolitórios, no âmbito do Distrito Federal.

§ 1º Para os fins a que se destina esta Lei, entende-se por devida destinação e acomodação aquela capaz de assegurar que o animal passará a viver em local adequado e livre de maus-tratos.

.....

Art. 2º Nos casos em que o imóvel objeto da reintegração de posse ou demolição estiver ocupado por moradores, os ocupantes deverão providenciar a devida destinação e acomodação dos animais domésticos que estiverem no local e sob sua tutela.

Parágrafo único. Caso os tutores não atendam ao disposto no caput, caberá ao Poder Público a adoção de providências necessárias à devida destinação e acomodação dos

animais afetados, **mediante ulterior aplicação de multa ao particular**, nos termos da Lei Federal nº 9.605, de 1998.

Art. 3º **Nos casos em que** o imóvel objeto da reintegração de posse ou demolição **estiver desocupado**, mas houver animais vivendo no local, o interessado no processo demolitório fica obrigado a providenciar a devida destinação e acomodação dos animais domésticos, antes da execução dos atos demolitórios.

Art. 4º **O responsável pela demolição do imóvel fica obrigado** à expedição de laudo de vistoria que confirme a inexistência de animais que possam ser afetados, antes do início dos atos demolitórios.

Diante das considerações supra, passa-se a analisar a adequação orçamentária da proposição. No âmbito das normas que vigem o planejamento orçamentário o plano plurianual se apresenta como o topo de todo esse ordenamento.

Como meio de verificar a compatibilidade da proposição frente as normas orçamentarias a de enfatizar que no Plano Plurianual do Distrito Federal vigente – PPA 2020-2023, Lei nº 6.490, de 29 de janeiro de 2020, traz o **Programa Temático – 6210 – Meio Ambiente**: O Plano traz nesse Programa vários objetivos destacando-se no que se refere a matéria objeto de análise o seguinte objetivo abaixo transcrito (grifos editados).

“Objetivo: CONSERVAÇÃO E PROTEÇÃO DA FAUNA EXPANDIR AS AÇÕES DE CONSERVAÇÃO DA FAUNA SILVESTRE EM AMBIENTE NATURAL (IN SITU) E FORA DO AMBIENTE NATURAL (EX SITU) E AS AÇÕES DE COMBATE AOS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. UNIDADE RESPONSÁVEL: 21101 - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA

A fauna do DF pode ser agrupada em animais silvestres nativos e exóticos, e **animais domésticos**. Sua proteção e bem-estar requerem intervenções voltadas para conservação, controle populacional, proteção e combate a maus-tratos, por meio da atuação regular do Poder Público

Para fazer frente a essas demandas, o GDF tem por atribuição adotar um conjunto de medidas protetivas, as quais incluem:

.....

(iv) Defesa e promoção do bem-estar animal

O crescimento do número de habitantes do DF também contribui para o incremento da população de cães e gatos, o que provoca maior abandono de animais domésticos e risco de maus tratos, resultando numa maior demanda pelo tratamento veterinário gratuito e a castração.

Problema

Aumento da população de animais domésticos (cães e gatos) abandonados;

Aumento do número de indivíduos da fauna doméstica (cães e gatos) vítimas de maus tratos;

Oportunidades.

- Indução da guarda responsável como estratégia para o bem-estar, a sanidade e o controle populacional de cães e gatos;

Resultado Esperado

Hospital Veterinário dotado de capacidade para atendimento à demanda.

Ações Não Orçamentárias:

.....

PROMOÇÃO DE AÇÕES DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS E SILVESTRES NO DF E QUE VISEM COIBIR MAUS-TRATOS (IBRAM)

.....

COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DO MANEJO POPULACIONAL DE ANIMAIS DE FORMA ÉTICA E INCENTIVO A PROGRAMAS DE GUARDA RESPONSÁVEL (IBRAM)

Assim, constata-se que a aprovação da proposição da forma apresentada, bem como em seu substitutivo, estar em principio compatível com objetivos elencados no PPA distrital, no entanto por trazer em seus dispositivos a possibilidade do Poder Público adotar providências necessárias à devida destinação e acomodações dos animais afetados de reintegração de posse e demolição, entende-se que a medida poderá por meio do centro de zoonose desenvolver o papel aqui definido, haja vista que não tratará de um local definitivo para o animal. O papel da zoonose pode ser expresso, conforme matéria publicada no site da Secretaria de Saúde [2] (grifos editados)

Quando os coletores de animais devem ser acionados?

Apenas quando houver risco à saúde pública, a exemplo de cachorros sob suspeita de contaminação com leishmaniose ou raiva e que tiveram contato com outros bichos, como em condomínios. **Aqueles que invadem casas ou lugares públicos e causam transtorno também podem ser recolhidos, mas é preciso ter cuidado. "Antes de recorrerem ao centro, as pessoas precisam ter a certeza de que se trata de animal sem dono", ressalta Braz.**

O canil serve como abrigo para cães abandonados? Não mais. Desde o fim de 2013, o centro não faz mais a captura para testes, a não ser em casos de risco de contaminação. Atualmente, trabalha para que a população tenha consciência da posse responsável, ou seja, para que não abandone e entenda que adotar implica obrigações. Com panfletagem sobre o assunto, o órgão participa ainda de feiras e eventos, em parceria com as administrações regionais.

Há limite de tempo para os animais à procura de um novo lar?

Não. Eles permanecem abrigados até encontrarem um dono. Atualmente, há 11 à espera de adoção: dois gatos adultos, seis cães adultos e três filhotes (estes só podem ser adotados após 40 dias de vida, tempo necessário para o desmame).

Dessa forma do ponto de vista da sua adequação orçamentária e financeira não se encontra óbice a sua admissibilidade por não trazer impacto sobre o orçamento distrital pro não gerar despesa, bem como renúncia de receita. Indo, assim, em consonância com as normas orçamentárias.

No que tange à análise com fundamento no § 1º do art. 64 do RICLDF, conforme indicado a proposta para análise, infere-se que, a proposição pode trazer atribuições a Secretarias, órgãos e/ou entidades da administração pública.

Ressaltamos, ainda, que quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação a proposição será analisada com maior relevância no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Por fim pugnamos, no que compete as atribuições desta **Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF** pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 894, de 2020**, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO JOSÉ GOMES

Relator



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 13/04/2021, às 19:18, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0388973** Código CRC: **BDABE4B4**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br